



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 469, DE 2013

(Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (RIBP) e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Bico do Papagaio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio (RIBP), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador

Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque e Vila Nova dos Martírios no Estado do Maranhão; Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Rondon do Pará, Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Parauapebas, Brejo Grande do Araguaia, Marabá, Palestina do Pará, São Domingos dos Araguaia, São João do Araguaia, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, São Geraldo do Araguaia, Sapucaia, Xinguara, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Itupiranga, Jacundá e Nova Ipixuna no Estado do Pará; e Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis no Estado de Tocantins.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no § 1º passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio os serviços públicos comuns aos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados a setores de produção e a áreas de infraestrutura, turismo, desenvolvimento econômico e sustentável, prestação de serviço e geração de empregos.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para atividades produtivas, meio ambiente, turismo, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe for destinado pelos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins, e pelos Municípios abrangidos pela Região de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Bico do Papagaio.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por base o art. 43 da Constituição Federal que faculta à União *articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.*

A Mesorregião do Bico do Papagaio compreende 66 municípios – 16 no Maranhão, 25 no Pará e 25 no Tocantins – distribuídos em oito microrregiões, com área total de 141.130,2 km² e com população de 1.736.516 habitantes.

Essa Mesorregião passou a sofrer grandes modificações em sua base produtiva a partir da década de 60, com a construção de Brasília e a abertura da rodovia Belém-Brasília. A expansão da fronteira econômica ocorreu com a implantação de programas governamentais na década de 1970, como o POLAMAZÔNIA e o POLOCENTRO, o que promoveu a introdução de novas tecnologias e acelerou o processo de modernização agrícola.

Se, por um lado, houve sensível progresso na produção agrícola, por outro, alguns problemas surgiram como resultado desse modelo de desenvolvimento, merecendo destaque a concentração fundiária, as disputas pela posse da terra e a expulsão de pequenos produtores para os centros urbanos.

As atividades econômicas predominantes são a produção agropecuária, a extração vegetal e mineral. A extração mineral tem grande potencial para geração de riquezas, especialmente nas microrregiões de Marabá (PA), Redenção (PA) e

Parauapebas (PA), onde existem jazidas de ferro, manganês, bauxita, cassiterita, ouro e níquel. No entanto, apesar do sucesso de produção do Grande Projeto Carajás, por exemplo, os benefícios econômicos não são amplamente apropriados pela Região.

A extração vegetal, principalmente a exploração de madeiras e de óleo do babaçu, é a atividade mais tradicional na Região. A produção madeireira, com grande potencial a ser explorado, ainda carece da utilização de técnicas que garantam a sua sustentabilidade.

A pecuária, tanto a de corte como a de leite, é extensiva e emprega técnicas ainda rudimentares. Na produção agrícola ainda predominam as lavouras voltadas para a subsistência, com destaque para o cultivo de arroz, milho, feijão e mandioca.

Enfim, os sistemas de produção apresentam em comum o baixo nível de tecnologia empregado. No entanto, considerando-se a aptidão agrícola dos solos e a razoável infraestrutura já existente, especialmente a de transporte, que viabiliza o escoamento da produção tanto em direção ao norte quanto ao sul do País, verifica-se que é possível ampliar significativamente a produção da Região.

Além dos aspectos relacionados à necessidade de expansão da produção via incrementos tecnológicos, é preciso considerar os indicadores sociais da Região, que ainda mostram uma grande defasagem em relação às áreas mais desenvolvidas do País.

Tendo em vista o enorme potencial produtivo da Região, é necessário acelerar o desenvolvimento local de maneira sustentável, o que demanda um grande esforço de coordenação de ações entre União, Estados e Municípios. A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Bico do Papagaio certamente proporcionará essa articulação entre os entes federados.

Além disso, o desenvolvimento daquela área atende um objetivo fundamental da República expresso no art. 3º, inciso III, da Carta Magna: a redução das desigualdades sociais e regionais.

Entendo que a presente proposição constitui importante contribuição do Poder Legislativo no sentido de preparar a Mesorregião do Bico do Papagaio para os futuros desafios, sobretudo no que se refere a viabilizar a implementação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento sustentável da região.

Conforme estabelece o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

É preciso voltar nossa atenção àquela região e criar mecanismos institucionais que viabilizem o seu desenvolvimento de maneira sustentável e socialmente justa, contribuindo de maneira relevante para o crescimento da Nação. Essas são as razões para a apresentação do Projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 13/11/2013.

**Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 1701- /2013**